

SUGESTÕES PARA A EFETIVAÇÃO DA PENHORA

Cristiane Souza de Castro*

1 INTRODUÇÃO

Enquanto o processo de conhecimento confere aos litigantes um provimento basicamente declaratório (dizer o direito aplicável ao caso concreto), o processo de execução confere um provimento satisfativo (cumprir o direito reconhecido), efetivamente solucionando a demanda trazida a juízo.

Outrossim, nunca é demais lembrar que o conceito universal de justiça é “dar a cada um o que é seu” e não apenas “dizer o que é de cada um”, pelo que se torna necessário que a execução atinja sua finalidade de modo célere e efetivo para que o Poder Judiciário realmente seja um instrumento de realização da justiça, ainda mais quando se trata da execução trabalhista, cujo crédito possui natureza alimentar.

O presente estudo, sem pretensão de esgotar o tema proposto, busca uma solução ideal para a execução quando o devedor solvente, excetuada a hipótese da Fazenda Pública, não cumpre a obrigação constante do título e nem garante o juízo através de depósito em dinheiro.

Inicialmente, será efetuada uma brevíssima abordagem histórica sobre a execução, demonstrando as correntes doutrinárias que procuram explicar sua natureza jurídica, para depois apresentar a legislação e os princípios que atualmente regem a matéria. Em seguida, tratar-se-á da constrição, enfocando seu cabimento, procedimento e modalidades, com apresentação de sugestões para a efetivação da penhora, diante da sua importância para o resultado efetivo da execução. Por fim, definir-se-á a chamada “penhora *on-line*”, defendendo sua possibilidade jurídica e, principalmente, sua determinação, de ofício, pelo juiz, com base no seu poder de direção do processo.

Tudo isso para satisfazer a obrigação consagrada no título executivo e, em consequência, corroborar a credibilidade que a sociedade deposita nas instituições do Estado Democrático de Direito.

2 ATIVIDADE EXECUTÓRIA

2.1 Breve histórico

No antigo direito romano, como se sabe, a execução possuía nítida feição corporal, pois incidia na própria pessoa do devedor. Tanto assim que, na época da “Lei das XII Tábuas”, se o devedor não pagasse a dívida ou encontrasse terceiro que o fizesse, poderia ser morto pelo credor ou vendido como escravo em outras terras (já que nenhum romano poderia perder a liberdade dentro dos limites da cidade). Na hipótese de serem vários os credores, o devedor poderia ter seu corpo dividido para que cada credor ficasse com parte dele para saldar a dívida.

* Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 3ª Região e Mestranda em Direito do Trabalho pela PUC/SP.

Com o passar do tempo, contudo, a sociedade evoluiu, começando a privilegiar o direito à vida e, depois, à dignidade humana, em detrimento ao direito de propriedade, pelo que, atualmente, a execução forçada nos Estados Democráticos de Direito atinge apenas determinados bens do devedor, ou seja, a atividade executória possui feição exclusivamente patrimonial.

Sem dúvida alguma é bastante salutar que a execução tenha evoluído seu caráter de pessoal para patrimonial, garantindo ao devedor dignidade, liberdade e integridade física.¹ Todavia, às vezes tanto o credor como o juiz não conseguem obter a satisfação da obrigação constante do título executivo, mesmo na hipótese do devedor ser solvente, o que compromete o interesse público, já que retira a credibilidade das instituições do Estado de Direito.

2.2 Natureza jurídica no processo do trabalho

Duas correntes doutrinárias procuram explicar a natureza jurídica do conjunto de atos tendentes a satisfazer o título executivo trabalhista, uma que sustenta que a execução é mera fase processual e outra que aduz que ela constitui processo autônomo.

Os principais argumentos levantados pelos defensores da primeira corrente doutrinária mencionada são que a execução trabalhista pode ser promovida *ex officio*, ao contrário do processo de conhecimento, e que não existe execução trabalhista baseada em título extrajudicial, o que a torna ontologicamente dependente de um prévio processo de conhecimento.

Todavia, tais argumentos não merecem completa acolhida. Isso porque o processo de conhecimento trabalhista também pode ser promovido *ex officio*, pelo Presidente do Tribunal, na hipótese de dissídio coletivo de greve (artigo 856 da CLT), ou seja, a possibilidade de instauração *ex officio* da ação de conhecimento ou da execução é característica do processo do trabalho, pelo que não há como reconhecer que a execução trabalhista é mera fase processual em virtude de poder ser promovida por iniciativa do juiz. Quanto ao argumento da impossibilidade de execução de título extrajudicial, o mesmo não se sustenta integralmente diante da atual redação do artigo 876 da CLT, que prevê a execução do termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, bem como do termo de conciliação celebrado na Comissão de Conciliação Prévia; agora, a execução trabalhista só é necessariamente precedida de processo de conhecimento na hipótese de se basear em título executivo judicial.

Por sua vez, os partidários da aludida segunda corrente doutrinária destacam que o artigo 880 da CLT estabelece a expedição de “mandado de citação ao executado”, sendo que “citação”, conforme artigo 213 do CPC, é ato pelo qual se chama a juízo alguém para se defender, ou seja, iniciar uma relação jurídico-processual, ressaltando, ainda, que o processo do trabalho possui uma inter-relação sistemática com o processo civil e este, desde 1973, passou a cuidar da execução como processo autônomo, dedicando-lhe Livro próprio.

¹ Salvo hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal).

Estes últimos argumentos também não podem ser aceitos por completo, uma vez que a expressão “mandado de citação”, utilizada pelo artigo 880 da CLT, decorre da adoção de terminologia incorreta pelo legislador, já que não se chama o devedor a juízo para se defender, mas para cumprir o título executivo trabalhista. Resta correto, portanto, apenas o argumento da inter-relação sistemática do processo do trabalho com o processo civil, que, porém, não é suficiente, por si só, para definir a natureza jurídica da execução trabalhista, pois nas hipóteses em que a execução trabalhista é fundada em título judicial ela tramita nos mesmos autos do processo de conhecimento, ao contrário do previsto na legislação processual civil.

Assim, o entendimento que ainda deve ser consolidado pelos doutrinadores é no sentido de ser a natureza jurídica da execução trabalhista mera fase processual quando fundada em título executivo judicial, e processo autônomo quando baseada em título executivo extrajudicial, sendo que nas duas hipóteses a execução segue o mesmo procedimento, variando apenas o âmbito da matéria argüível em sede de embargos do devedor.

2.3 Legislação aplicável no processo do trabalho

A execução trabalhista é basicamente regulada pelos artigos 876 a 892 da CLT e pelo artigo 13 da Lei n. 5.584/70, salientando-se que a ordem preferencial para nomeação de bens à penhora é a estabelecida no artigo 655 do CPC, em face do disposto no artigo 882 da CLT. Nos casos omissos, aplica-se, subsidiariamente, por força do artigo 889 da CLT, a Lei n. 6.830/80, que rege o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública Federal, sendo que, como o artigo 1º dessa lei prevê a aplicação subsidiária do CPC, tal diploma legal também é aplicado na execução trabalhista quando há omissão das normas trabalhistas e da Lei n. 6.830/80 a respeito de determinada matéria.

Dessa forma, na execução trabalhista aplica-se, em primeiro lugar, a CLT e suas leis complementares, em segundo lugar, subsidiariamente, a Lei n. 6.830/80 e, em terceiro lugar, o CPC, cumprindo destacar, como bem ressaltou Ísis de Almeida², que:

a aplicação subsidiária supra, além de exigir que ocorra a omissão da CLT, está ainda condicionada a que não se contrariem os princípios básicos do processo trabalhista, notadamente os da oralidade, da concentração, da eventualidade, da economia e celeridade processuais; enfim, que se tenha sempre em vista o sentido objetivo, a índole pragmatista do Direito do Trabalho.

² ALMEIDA, Ísis de. *Manual de direito processual do trabalho*, p. 410.

2.4 Princípios da execução trabalhista

Coqueijo Costa³, Manoel Antonio Teixeira Filho⁴ e Carlos Henrique Bezerra Leite⁵ apresentam exatamente os mesmos princípios informativos da execução trabalhista. São eles:

A) Da igualdade de tratamento das partes

O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal estabelece a igualdade de todos perante a lei. Todavia, se é certo que durante o processo de conhecimento as partes devem receber tratamento rigorosamente igualitário, já que ainda disputam o reconhecimento da existência de um direito, não menos certo é que no processo de execução o devedor coloca-se em estado de sujeição ao comando do título executivo, eis que o direito do credor-exeqüente já foi reconhecido. Assim, na execução, o princípio da igualdade de tratamento das partes é aplicado “em termos”. Veja que o item 18 do inciso III do Capítulo IV da Exposição de Motivos do CPC expressamente prevê o referido estado de sujeição do devedor:

Na execução, ao contrário, há desigualdade entre o exeqüente e o executado. O exeqüente tem posição de preeminência; o executado, estado de sujeição. Graças a essa situação de primado que a lei atribui ao exeqüente, realizam-se atos de execução forçada contra o devedor, que não pode impedi-los, nem subtrair-se a seus efeitos.

B) Da natureza real

Através do princípio em questão, os atos executórios atuam sobre o patrimônio do devedor e não sobre sua pessoa (artigos 591 e 646 do CPC), de modo que apenas os bens do executado, presentes e futuros (salvo restrições estabelecidas em lei), respondem pela dívida, sendo assegurada tanto a integridade física como a liberdade do devedor trabalhista, à exceção da hipótese de depositário infiel, a teor do disposto no inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal.

C) Da limitação expropriatória

O objetivo da execução é satisfazer a obrigação consagrada no título que a ensejou, com os acréscimos legais, pelo que, quando uma parte dos bens do devedor for suficiente para tanto, os atos executórios devem se limitar a essa parte, conforme o princípio acima. Por isso, o artigo 659 do CPC estabelece a penhora somente de “tantos bens quantos bastem” para o pagamento da dívida, podendo o juiz reduzi-la ou transferi-la para adequá-la ao valor da execução, como lhe faculta

³ COSTA, Coqueijo. *Direito processual do trabalho*, p. 580/581.

⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*, p. 106/113.

⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 623/626.

o artigo 685 do mesmo diploma legal. Outrossim, o parágrafo único do artigo 692 do CPC determina a suspensão da arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para solver a dívida.

D) Da utilidade para o credor

Como a execução tem por finalidade satisfazer o direito constante do título executivo, é inútil seu prosseguimento quando o patrimônio do devedor não possa, ainda que parcialmente, solver a dívida. Por conta desse princípio é que o § 2º do artigo 659 do CPC prevê que não se efetuará a penhora quando for evidente que o produto da alienação dos bens será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que deverá ser suspenso o andamento do feito até que sejam localizados outros bens (§ 3º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80).

E) Da não prejudicialidade do devedor

Preceitua o princípio em epígrafe, com base nos ideais de justiça e eqüidade, que a execução se processará da forma menos prejudicial ao devedor. Assim, o artigo 620 do CPC estabelece que “Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”

F) Da especificidade

Esse princípio se refere somente à execução das obrigações de entregar coisa, fazer, e não fazer, ditando que a finalidade da execução é fornecer ao credor a prestação específica constante do título executivo, e apenas quando isso não for possível é que se converterá a prestação específica pelo equivalente em dinheiro, além de perdas e danos (artigos 627 e 633 do CPC).

G) Da responsabilidade pelas despesas processuais

Tendo em vista que a execução só teve lugar porque o devedor não cumpriu espontaneamente sua obrigação, torna-se ele responsável pelo pagamento de todas as despesas processuais relativas aos atos executórios, ainda que ocorra remição (artigo 651 do CPC). Frise-se, nesse particular, que a Lei n. 10.537/02 acrescentou o artigo 789-A na CLT, estabelecendo tabela de custas e expressamente mencionando a responsabilidade exclusiva do executado pelo pagamento delas.

H) Do não aviltamento do devedor

Não obstante o tão destacado estado de sujeição do devedor na execução, certo é que sua dignidade humana não pode ser afrontada por atos executórios que dele expropriem bens indispensáveis à sua subsistência e à de sua família (inciso III do artigo 1º da Constituição Federal). Dessa forma, o artigo 649 do CPC estabelece que determinados bens são absolutamente impenhoráveis, sendo certo que a Lei n. 8.009/90 também tornou impenhorável o denominado “bem de família”.

I) Da livre disponibilidade do processo, pelo credor

Considerando que o direito a ser satisfeito através da execução pertence ao credor, ele pode desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas, independentemente da concordância do devedor, de acordo com o princípio em tela. Todavia, o artigo 569 do CPC, ao concretizar tal princípio, dispôs, na alínea “b” de seu parágrafo único, que na hipótese de o devedor ter interposto embargos que não versem exclusivamente sobre questões processuais, a homologação da desistência depende da concordância do embargante.

3 CONSTRICÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

3.1 Cabimento

De acordo com a legislação vigente (artigo 876 da CLT), é cabível a execução trabalhista fundada em título executivo judicial (sentença, acórdão ou acordo homologado), bem como a fundada em título executivo extrajudicial (termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho ou termo de conciliação celebrado na Comissão de Conciliação Prévia), sendo que ambas seguem o mesmo procedimento no que tange à constricção.

Também é cabível a execução provisória, a requerimento do interessado, quando, contra a sentença ou acórdão, foi interposto recurso recebido apenas no efeito devolutivo, ou seja, quando a decisão judicial ainda não transitou em julgado, sendo que nessa hipótese a execução tramita até o momento da constricção, ficando a partir daí suspenso o andamento do feito (artigo 899 da CLT). É juridicamente impossível, contudo, a execução provisória de título executivo extrajudicial.

Por oportuno, cumpre ressaltar que alguns juristas sustentam a tese de que a execução provisória ainda permite o julgamento de embargos e de agravo de petição que visem exclusivamente à declaração da insubsistência da constricção, enquanto outros entendem ser possível o julgamento de embargos e de agravo de petição relativos à qualquer matéria, desde que não seja autorizada a expropriação de bens do devedor.

3.2 Expedição de mandado ao devedor

A execução de todos os títulos previstos no artigo 876 da CLT, após sua liquidação (por cálculo, arbitramento ou artigos), se necessária, começa através da citação do devedor. José Augusto Rodrigues Pinto⁶ ensina que:

a citação representa, precisamente, o primeiro ato de constricção patrimonial ao devedor, porque a ela se acopla a apreensão de bens, com o escopo de torná-los indisponíveis, se não atendida a vontade do Estado posta na sentença.

⁶ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática*, p. 161.

Para o mencionado jurista⁷, a citação do devedor é “um ato complexo, desdobrável em dois momentos de fins distintos”, o primeiro para cientificar o devedor da existência da obrigação e do prazo de 48 horas para evitá-la pela satisfação voluntária da obrigação e o segundo para o exercício da própria constrição, por meio do apesamento de bens de seu patrimônio.

É de se observar que, muito embora a lei preveja o prazo de 48 horas para o devedor pagar ou garantir a execução, na prática, tal prazo se transforma em 2 dias, pois os oficiais de justiça não adotam a praxe de certificar a hora em que a diligência foi cumprida.

A citação do devedor é efetuada por mandado, sendo que alguns doutrinadores sustentam que ela não tem que ser necessariamente pessoal, desde que seja feita no endereço do executado⁸, enquanto que outros aduzem que ela tem que ser pessoal (na pessoa do devedor, seu representante legal ou procurador com poderes expressos), mencionando que não é tecnicamente válida a citação feita na pessoa do preposto do devedor.⁹ De qualquer forma, se não for possível efetuar a citação do devedor por mandado, far-se-á sua citação por edital, como previsto no § 3º do artigo 880 da CLT. Apenas essas duas modalidades de citação são admitidas no processo do trabalho, não havendo que se falar em citação por “hora certa”.

A CLT omitiu-se sobre o prazo de publicação do edital de citação do devedor no jornal oficial, uma vez que os cinco dias mencionados no § 3º do artigo 880 se referem à afixação do edital na sede do juízo. Assim, o entendimento majoritário é no sentido de que o prazo de publicação do edital, por aplicação subsidiária do inciso IV do artigo 8º da Lei n. 6.830/80, é de 30 dias.¹⁰ Todavia, há quem sustente que tal prazo é incompatível com o processo do trabalho, alegando que deve ser observado o mesmo prazo para afixação do edital na sede do juízo, ou seja, 5 dias.¹¹

Quanto aos requisitos do mandado de citação do devedor, certo é que, além dos elementos indispensáveis para a identificação do feito (juízo em que tramita a execução, número do processo, nome do credor e do devedor) e do prazo para pagamento ou garantia da execução, o mandado ainda deverá conter, nos exatos termos do disposto no § 1º do artigo 880 da CLT, “a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido”. Interpretação literal do aludido dispositivo leva à conclusão de que é necessário que conste do mandado a íntegra do título executivo. No entanto, José Augusto Rodrigues Pinto¹² aduz, nesse particular, que:

⁷ *Ibidem*, p. 162.

⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*.

⁹ ALMEIDA, Ísis de, *Manual de direito processual do trabalho*, p. 451; PINTO, José Augusto Rodrigues, *Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática*, p. 163; TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio, *Execução no processo do trabalho*, p. 395.

¹⁰ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática*, p. 164.

¹¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*, p. 396.

¹² PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática*, p. 162.

deve entender-se a expressão da lei que assim ordena (CLT, art. 880, § 1º) como referente ao *decisum* ou conclusão porque nele se contém o comando da coisa julgada a obedecer. Tendo sido processada prévia liquidação, o teor do respectivo *decisum* deve ser-lhe integrado.

Manoel Antonio Teixeira Filho¹³ afirma que o objetivo do legislador é atendido com a simples reprodução, no mandado, do dispositivo da sentença, esclarecendo que, como o devedor pode retirar os autos em carga para obter os elementos necessários para apresentar embargos, não se vislumbra a nulidade da execução pelo fato de o mandado de citação não conter a íntegra da sentença exequenda.

Valentin Carrion¹⁴, por sua vez, assevera que:

é tolerável que, no juízo da execução, a sentença ou acordo sejam transcritos somente em sua parte dispositiva, onde se contém o ato de vontade judicial concreto. Tratando-se de execução por carta precatória em outra comarca, tal hábito é inaceitável, pois viola o direito do executado de ter fácil conhecimento integral da sentença, cujo cumprimento se pretende.

Apesar dos posicionamentos jurídicos acima expostos, a praxe forense acabou por entender que basta a transcrição no mandado do valor total da execução, discriminando-se o que é devido a título principal, multa, INSS, IR, honorários periciais, honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais, quando a execução for fundada em título judicial.

3.3 Modalidades de constrição

Não cumprindo a obrigação constante do título executivo, o devedor poderá garantir a execução, depositando, em dinheiro, o valor correspondente à obrigação ou nomeando bens à penhora, com observância da ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do CPC (atual redação do artigo 882 da CLT).

Na hipótese de o devedor depositar o valor correspondente à obrigação, diz-se que a garantia do juízo é direta, pois a constrição é feita sem intermediários, dispensando qualquer formalidade para completar-se, de modo que o devedor tem ciência da constrição no dia do depósito, e seu prazo para interposição de embargos começa a fluir a partir daí. Nas demais hipóteses de apreensão de bens do devedor, a constrição é indireta, exigindo a formalidade da penhora e sua conseqüente comunicação ao devedor, pelo que o prazo para embargos só começa a fluir a partir da intimação do devedor sobre a penhora, mesmo que ele tenha nomeado o bem objeto de constrição.

A garantia direta do juízo dispensa atos posteriores de alienação, sendo que a morosidade do processo de execução reside, na maioria dos casos, no fato de se penhorar bens de difícil conversão em pecúnia. A penhora, portanto, deve ser procedida com bastante cautela, pois é ato de extrema importância, já que implica o resultado efetivo da própria execução.

¹³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*, p. 394.

¹⁴ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, p. 675.

Se o devedor não nomear qualquer bem à penhora no prazo legal, o oficial de justiça efetuará a constrição sem que o credor tenha tido oportunidade de indicação de bens. Na prática, a Secretaria da Vara expede um só mandado para citação, penhora e avaliação (mandado “CPA”), sendo que o oficial de justiça retém o mandado após a citação, esperando o prazo de 48 horas para efetuar a penhora, caso não tenha havido cumprimento da obrigação ou garantia direta do juízo. Transfere-se, pois, ao oficial de justiça a responsabilidade de procurar bens passíveis de penhora, o que é criticável, já que em muitos casos ele termina penhorando bens de difícil comercialização, comprometendo o resultado efetivo da execução.

Mas não é só. Quando o devedor nomeia bens, o faz, em regra, sem observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, sendo bastante comum que o credor deixe de impugnar tal nomeação, ou a impugne de forma genérica, permitindo que os bens de difícil comercialização indicados pelo devedor sejam penhorados em conformidade com os ditames legais, o que, como já ressaltado, compromete o resultado efetivo da execução. Observe-se que, normalmente, o devedor nomeia à penhora os bens que lhe são menos interessantes, e se tais bens pouco lhe interessam, também pouco ou nada interessarão ao credor (para adjudicação) ou a terceiros (para arrematação ou remição).

Torna-se necessária, portanto, a busca por uma solução ideal para a execução quando o devedor solvente, excetuada a hipótese da Fazenda Pública, não cumpre a obrigação constante do título e nem garante o juízo através de depósito em dinheiro, independentemente do fato de ele ter nomeado bens à penhora.

Desde já consigna-se, como primeira sugestão, que as Secretarias das Varas passem a expedir mandado exclusivo de citação ao devedor (e não mandado conjunto de citação, penhora e avaliação), para que o oficial de justiça, nesse momento, não fique autorizado a penhorar bens. Isso porque, como segunda sugestão, recomenda-se que, ainda que o devedor não tenha nomeado bens, o credor seja intimado para indicar bens do devedor à penhora e, só depois de decisão do juiz a respeito, seja o oficial de justiça autorizado a efetuar a penhora, observando as diretrizes do juiz.

Tais sugestões, aliás, já foram apresentadas por Bruno Luiz Weiler Siqueira¹⁵, que fez o seguinte destaque:

Esta indicação prévia, estabelecida como faculdade do Exeqüente, não se pode negar, estabeleceria novas diretrizes para o processo de execução, vez que eliminaria total ou parcialmente as dificuldades enfrentadas pelos Senhores Oficiais de Justiça Avaliadores para localizar bens do Executado ou, ainda, para identificar os bens que melhor atendessem ao interesse da Execução (celeridade e liquidez).

Por relevante, salienta-se que as sugestões mencionadas não afrontam a legislação vigente, já que não retiram do devedor o direito de nomear bens à

¹⁵ SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. Justiça do Trabalho - execução - penhora em dinheiro, *Revista LTr* 66-08, p. 936.

penhora, nem do credor o direito de aceitá-los, apenas transferindo ao juiz, que tem o poder de dirigir o processo, inclusive impulsionando de ofício a execução, a responsabilidade pela decisão sobre os bens que serão penhorados, para garantir a efetividade da atividade jurisdicional.

4 “PENHORA ON-LINE”

4.1 Definição e possibilidade jurídica

Em 05.03.02 foi firmado um convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil, para acesso dos juízes ao seu “Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário”, o que passou a permitir que os magistrados obtivessem informações sobre a existência de dinheiro do devedor nos bancos brasileiros e, em caso positivo, requeressem o bloqueio do valor da execução através de simples comando eletrônico no sistema operacional denominado “Bacen-Jud”.

Essa medida tornou-se conhecida como “penhora *on-line*” e sofreu algumas críticas. As principais se referem à possibilidade de quebra do sigilo bancário do devedor executado e à suposta não-observância do “devido processo legal” na efetivação dessa forma de penhora.

Inicialmente, cumpre destacar que, ao contrário do que se possa pensar, os magistrados, através do convênio firmado, não passaram a ter acesso imediato e irrestrito às contas correntes e aplicações financeiras de todos. Com efeito, dito convênio apenas possibilitou que os magistrados passassem a enviar seus ofícios solicitando informações e determinando bloqueios de valores do executado através de meio eletrônico, sendo que os bancos continuaram a responder tais ofícios da forma tradicional, ou seja, o convênio somente substituiu o antigo procedimento de envio de ofícios do Poder Judiciário aos bancos por uma modalidade mais ágil, pelo que, ordinariamente, não há que se falar em quebra de sigilo bancário do executado. Nesse particular, Carlos Henrique da Silva Zangrando¹⁶ lembra que “o poder do Juiz da execução, em requerer informações sobre a movimentação financeira dos eventuais devedores, sempre existiu”, sendo que eventual exercício arbitrário desse poder enseja a aplicação de penalidades.

No que tange à observância do “devido processo legal”, os argumentos se concentram na circunstância de a “penhora *on-line*” não estar expressamente prevista na lei, na alegação de que os valores apreendidos se constituem em crédito do executado e, ainda, na tese de que, quando a penhora é efetuada sem a expedição de carta precatória, na hipótese de agência bancária não pertencente à jurisdição da Vara onde tramita o processo de execução, são desrespeitadas as regras processuais de competência. Mas sem razão. Isso porque a “penhora *on-line*” nada mais é do que penhora sobre depósito bancário, ou seja, penhora sobre dinheiro que está depositado no poder de terceiro, que antes se fazia através de ofício tradicional, sem qualquer irrisignação. O que se penhora, portanto, é dinheiro,

¹⁶ ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. A penhora *on-line* e o sigilo bancário, *Revista LTr* 66-09, p. 1090.

é o saldo livre e disponível na conta do devedor, sendo que, no caso de “bloqueio total” da conta, penhoram-se inclusive os valores que vierem a ser depositados posteriormente (veja que o artigo 591 do CPC estabelece que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros - g.m.), sem considerar quaisquer limites de crédito, como cheque especial ou crédito rotativo, por exemplo. “A penhora não é eletrônica. Eletrônico é o meio utilizado para ser realizada a penhora”.¹⁷ Nesse sentido, a lição do eminente Juiz Antônio Álvares da Silva:

se o bem se encontra na jurisdição da Vara, e a penhora se faz sobre o respectivo valor em conta, trata-se de operação executória normal, já que se considera feita a penhora ‘mediante a apreensão e o depósito dos bens’ - art. 664 do CPC -, pouco importando que se encontrem em poder de terceiro. Portanto, a designação ‘penhora *on-line*’ tem em vista apenas os aspectos procedimentais pelos quais ela se faz. Não constitui nenhum tipo ou modelo jurídico em si mesmo. Trata-se de uma penhora como outra qualquer.¹⁸

Quanto ao último argumento, certo é que, na hipótese de a penhora ser efetuada em dinheiro depositado em agência bancária fora da jurisdição da Vara, não há necessidade de expedição de carta precatória para tanto, pois essa medida só é indispensável quando se precisa fazer algum ato específico no local destinatário, como a avaliação e a alienação no foro da situação dos bens, o que não se verifica na “penhora *on-line*”, já que o dinheiro não se avalia e a alienação ocorre com a simples transferência do numerário. Observe, nesse ponto, que a notificação inicial no processo de conhecimento trabalhista, em regra, é feita através de correspondência postal, mesmo quando o reclamado está situado fora da jurisdição do Juízo, o que corrobora a desnecessidade de expedição de carta precatória quando não há necessidade de se praticar qualquer ato no local destinatário.

As críticas sofridas pela “penhora *on-line*” já foram superadas pelo entendimento jurisprudencial dominante, que a considera juridicamente possível, sendo que o Tribunal Superior do Trabalho, através do artigo 1º do Provimento n. 01/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho preceitua que “tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen-Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial”.

O que ainda se discute é o aperfeiçoamento do sistema operacional “Bacen-Jud”, para evitar o bloqueio do valor da execução em mais de uma conta do devedor, bem como para possibilitar que a resposta dos bancos também seja enviada eletronicamente.

Salienta-se, por oportuno, que o Provimento n. 03/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para solucionar o problema do bloqueio do mesmo valor em mais de uma conta, facultou às empresas de grande porte o cadastramento

¹⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*, p. 668.

¹⁸ SILVA, Antônio Álvares da. *Penhora on-line*, p. 06.

de conta especial apta a acolher os bloqueios “on-line” efetuados por todos os Juizes do Trabalho, sendo que em agosto/04 algumas alterações foram introduzidas no sistema atual, para alertar os usuários sobre a utilização inadequada de certas opções de bloqueio e, de acordo com o Ministro Presidente do TST, em 2005 deverá estar pronto um novo sistema operacional, “que resolverá definitivamente as deficiências apontadas”.¹⁹

4.2 Poderes do juiz na execução

Admitindo a utilização da chamada “penhora on-line” como um instrumento capaz de tornar a execução célere e efetiva, apresenta-se, como terceira sugestão, que, decorrido o prazo de 48 horas para cumprimento da obrigação constante do título executivo, após a citação do devedor, tendo ele nomeado, ou não, bens à penhora, determine o juiz a “penhora on-line” independentemente de requerimento do credor. Isso porque o dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655 do CPC e o juiz, com base em seu poder de dirigir o processo, pode e deve adotar medidas para que a referida ordem seja observada e, mais importante, para que a execução tenha um resultado satisfativo.

Nesse sentido, Bruno Luiz Weiler Siqueira já consignou que a nomeação de bens não obriga o juízo a aceitá-la, “vez que na condição de dirigente do processo deve adotar todos os procedimentos legais que possui ao seu alcance para garantir a efetividade da prestação jurisdicional”.²⁰

Como quarta e última sugestão, defende-se que o juiz, em qualquer momento processual, determine, de ofício, a “penhora on-line” para substituir a constrição já efetuada sobre outros bens, eis que, como ressaltado, o dinheiro é o primeiro bem na ordem de preferência estabelecida pelo artigo 655 do CPC e, na prática, é o mais almejado, pelo que o juiz, com base em seu poder de dirigir o processo, pode e deve adotar medidas para que o dinheiro do devedor seja apreendido.

Destaca-se, por fim, que não se pode conferir ao devedor um direito de resistência maior que o direito do credor de cumprir a obrigação constante do título, pois isso implicaria subversão de valores, ainda mais no caso da execução trabalhista, onde o crédito exequendo possui natureza alimentar.

A esse respeito, Carlos Henrique Bezerra Leite lembra que:

o nosso ordenamento constitucional consagra como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, sendo certo que a empresa tem de cumprir uma função social, uma delas é, seguramente, o pagamento pelo trabalho humano que usufruiu.²¹

¹⁹ Conforme ofício assinado pelo Ministro Vantuil Abdala, como Presidente do TST, em agosto/04 para o Juiz Presidente do TRT da 3ª Região que, por sua vez, remeteu cópia de tal ofício a todos os juizes de seu Regional.

²⁰ SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. Justiça do Trabalho - execução - penhora em dinheiro, *Revista LTr* 66-08, p. 938.

²¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, p. 656.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Ísis de. *Manual de direito processual do trabalho*, 7. ed. atual. e ampl., incluindo as leis modificadoras do CPC, de 13.12.94, 2ª v., São Paulo: LTr, 1995.
- CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 20. ed. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 1995.
- COSTA, Coqueijo. *Direito processual do trabalho*, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1984.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*, 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática*, 10. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: LTr, 2004.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Penhora on-line*, Belo Horizonte: Editora RTM, 2001.
- SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler. Justiça do Trabalho - execução - penhora em dinheiro, *Revista LTr* 66-08, São Paulo: LTr, agosto/02.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Execução no processo do trabalho*, 5. ed. rev. e atual., São Paulo: LTr, 1995.
- ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. A penhora *on-line* e o sigilo bancário, *Revista LTr* 66-09, São Paulo: LTr, setembro/02.